

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:685

Promulgadas as novas bases orgánicas da administração colonial por decreto com força de lei n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, e em cumprimento do disposto na base XVI, por estar a colónia de Angola submetida ao regime de Alto Commissariado, foram fixadas as atribuições do Alto Comissário da República em Angola por decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 do mesmo mês de Outubro, nos precisos termos da referida base. No sistema orgânico das bases, como já sucedia no regime anterior, os Altos Comissários exercem as atribuições especiais que lhes forem conferidas cumulativamente com as funções de governador da colónia.

No exercício das funções de governo da colónia são os governadores assistidos de um Conselho do Governo, competindo lhes estatuir sobre os assuntos constantes das respectivas cartas orgánicas, com as restrições e limitações estabelecidas nas bases orgánicas da administração colonial.

Atendendo às circunstâncias difíceis em que se encontrava e encontra o País e em especial aquela colónia, foram conferidas ao Alto Comissário latas atribuições que, pelas bases orgánicas, competem ao Ministro das Colónias; e, além destas, a faculdade de proceder sem assistência do Conselho do Governo quando entendesse promulgar qualquer medida útil para a colónia, no exercício da competência de governador geral, junto do qual funciona aquele Conselho que para o exercício dessa competência foi instituído, como é expresso nas citadas bases; e, para que não pudessem surgir dúvidas de interpretação, a mesma dispensa foi declarada extensiva ao exercício da competência especial de Alto Comissário, para a qual, aliás, a referida base XVI não preceitua a assistência do conselho.

A mesma faculdade de dispensa, e só esta, foi concedida aos governadores da Guiné e S. Tomé e Príncipe, por decreto com força de lei n.º 13:227, de 3 de Março último, em atenção às circunstâncias derivadas dos acontecimentos revolucionários, na metrópole, do mês de Fevereiro do presente ano, em que aquelas colónias se iam encontrar. Nos considerando deste decreto se diz expressamente que «para Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926».

Assim foi interpretado o citado decreto n.º 12:467 pelo Alto Comissário, pela Procuradoria da República junto da Relação de Loanda e por outros tribunais, mas, apesar disso e do exposto, algumas dúvidas surgiram na interpretação do artigo 2.º do mesmo decreto, reconhecendo assim o Governo a conveniência de, por diploma competente, e para melhor garantir o exercício da acção governativa do Alto Comissário, esclarecer definitivamente esta doutrina, por forma a evitar que erradas interpretações possam conduzir a novas dúvidas e à prática de manifestas injustiças. Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subsiste em pleno vigor, para todos os efeitos, o decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, entendendo-se que as atribuições a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto são tanto as que ao Alto Comissário são conferidas no exercício

da competência especial de Alto Comissário, como no da competência de governador geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:686

Considerando que é de toda a justiça e equidade remunerar condignamente os serviços prestados pelas professoras de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos e bem assim as professoras de música, as do 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina, visto os referidos serviços serem de maior importância para a boa e útil preparação das alunas do ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As professoras efectivas de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos de Lisboa, Porto e Coimbra e bem assim as professoras de música, as do 8.º grupo e as do extinto curso especial de educação feminina dos mesmos liceus ficam percebendo os vencimentos fixados para os instrutores efectivos de ginástica e regentes efectivos de canto coral dos liceus, em conformidade com o mapa I anexo ao decreto com força de lei n.º 12:425.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.